



11 4386-1386

analista2@licitabr.com

Ao Ilmo. Sr.(a) Pregoeiro (a) do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 23/2019 PREGÃO ELETRÔNICO SRP

Processo SEI nº 0005241-87.2019.8.01.0000

A empresa **SAMUEL PADOVAM ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.808.628/0001-31, Inscrição Estadual: 748.226.742.117, sediada à Rua Castanheiras, 200, Jardim São Pedro - Galpão 17, Sala 3, Hortolândia - SP - CEP 13.187-065, telefone (11) 4386-3008, e-mail: analista2@licitabr.com, vem por meio de seu representante legal nomeado para o presente instrumento, o Senhor Edson Batistella Júnior, que esta subscreve, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir apresentadas.

DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O exame minucioso ao edital em epigrafe, com data de abertura prevista para 10 de outubro do corrente ano, que **objetiva o registro de preços para aquisição de material de consumo e permanente (bebedouros e filtros), conforme especificações e quantidades discriminadas no ANEXO I – Termo de Referência deste Edital**, revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do edital em questão, vez que obstaculiza a realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas uma única marca, o que configura verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

A Administração apresentou para os itens 1 e 2 do GRUPO 1 as seguintes especificações técnicas:

PURIFICADOR DE ÁGUA DE COLUNA

Acompanhado de filtro de carvão ativado que retém bactérias e impurezas.

Características

Acompanhado de filtro de carvão ativado que retém bactérias e impurezas.

Características

Eco compressor com gás R134a que não agride o meio ambiente

Água filtrada sem energia

Refil girou, trocou: troque sem fechar o registro

Refil Bacteriostático: controla a proliferação de bactérias

Elimina odores e sabores

SAMUEL PADOVAM ME – CNPJ 05.808.628/0001-31
ÁGUA PURA COMERCIO E PURIFICADORES

RUA DAS CASTANHEIRAS, Nº 200, GALPAO 17, SALA 3, JARDIM SAO PEDRO, HORTOLÂNDIA-SP CEP 13.187-065



 11 4386-1386

 analista2@licitabr.com

Retém micropartículas presentes na água

Easy Clean (desmontável para higienização) – através de assistência técnica

Serpentina externa (fácil higienização)

Nanotecnologia: inibe a proliferação de micro-organismos

Grande vazão: copo cheio em poucos segundos

Torneira Up e Down

Bandeja removível: para esvaziar ou higienizar

Gabinete com proteção UV

Boia de controle de nível de água

Garantia de 1 ano

Capacidade

Volume interno do Aparelho: 2,3 litros

Capacidade de Fornecimento de Água gelada: 1,371 L/h

Capacidade de Refrigeração: 0,89 galão por hora

Temperatura de Resfriamento: 10°C

Vazão Máxima: 60 L/h

Uso residencial e comercial

Pressão de Trabalho: 5 m.c.a. a 50 m.c.a. (49,03 kPa a 490,33 kPa)

Refrigeração

Tipo: Compressor

Termostato Interno: Sim

Eficiência em Melhoria da Qualidade da Água

Etapas de Purificação: 4

Tipo de Filtro: Pré C+3 e C+3

Eficiência de Retenção de partículas: Classe – D $\geq 15\mu\text{m}$ a $< 30\mu\text{m}$

Eficiência de Redução de Cloro Livre: Aprovado

Bacteriostático: Sim

Vida Útil do Filtro: 3.000 litros ou até 6 meses

Eficiência Energética

Grau de Proteção: IPX4

Voltagem: 127V

Amperagem: 1,2A

Potência: 90W

SAMUEL PADOVAM ME – CNPJ 05.808.628/0001-31
ÁGUA PURA COMERCIO E PURIFICADORES

RUA DAS CASTANHEIRAS, Nº 200, GALPAO 17, SALA 3, JARDIM SAO PEDRO, HORTOLÂNDIA-SP CEP 13.187-065



☎ 11 4386-1386

✉ analista2@licitabr.com

Frequência: 60Hz

Consumo de Energia: 7,14 kW/mês

Eficiência Energética: 0,065 kW/L

Dimensões

Produto: 316mm x 975mm x 335mm (Largura, Altura, Profundidade)

Embalagem: 330mm x 1020mm x 340mm (Largura, Altura, Profundidade)

Peso: Líquido: 14,9 Kg

Bruto: 16 Kg

Ocorre que tal descrição é uma cópia fiel das especificações técnicas que consta no site do Fabricante LIBELL, como poderá ser verificado através de consulta ao site e documento em anexo (https://www.ibbl.com.br/pfn-2000---filtro-purificador-ibbl-38011001_branco/p) O direcionamento na descrição do objeto ocorre quando da inserção, no edital, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos, o que ocorre no quadro em tela, em que o edital, embora vise à aquisição de bens permanentes, insere em seu descritivo características técnicas de um equipamento específico restringindo a participação das demais concorrentes o que resulta na frustração do caráter competitivo do certame.

Não resta dúvida de que se apenas uma marca pode participar do certame, haverá uma redução drástica de concorrentes, o que além de frustrar o caráter competitivo, estará prejudicando a economicidade almejada pelo princípio da busca da proposta mais vantajosa. Tal princípio guarda estreita relação com o previsto no art. 37, § 5º da CF/88 ao conclamar a eficiência. Ao resguardar na Constituição Federal o seguinte princípio, quis o constituinte garantir um princípio que vise não um conceito jurídico, mas econômico, qualificando não as normas, e sim as atividades:

*“Numa ideia muito geral, **eficiência significa fazer acontecer com racionalidade**, o que implica **medir os custos** que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao **grau de utilidade alcançado**. Assim, o princípio da eficiência introduzido agora no art. 37 da Constituição pela EC-19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de **conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo**. Rege-se, pois, pela regra da **consecução do maior benefício com o menor custo possível**. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados.”*
(grifado).

Neste sentido o comentário de JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO:

“Ser eficiente, portanto, exige primeiro da Administração Pública o aproveitamento máximo de tudo aquilo que a coletividade possui, em todos os níveis, ao longo da realização de suas

SAMUEL PADOVAM ME – CNPJ 05.808.628/0001-31
ÁGUA PURA COMERCIO E PURIFICADORES

RUA DAS CASTANHEIRAS, Nº 200, GALPAO 17, SALA 3, JARDIM SAO PEDRO, HORTOLÂNDIA-SP CEP 13.187-065



11 4386-1386

analista2@licitabr.com

atividades. Significa racionalidade e aproveitamento máximo das potencialidades existentes. Mas não só. Em seu sentido jurídico, a expressão, que consideramos correta, também deve abarcar a ideia de eficácia da prestação, ou de resultados da atividade realizada. Uma atuação estatal só será juridicamente eficiente quando seu resultado quantitativo e qualitativo for satisfatório, levando-se em conta o universo possível de atendimento das necessidades existentes e os meios disponíveis".

DO DIREITO

Ao estabelecer no descritivo do GRUPO 1 características específicas que apenas uma marca em todo o território nacional conseguirá atender, o edital fere alguns princípios basilares da licitação, vejamos:

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art.37:

*"art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e **eficiência**." (grifo nosso).*

A partir do momento em que há um tratamento privilegiado a determinada marca e/ou modelo, sem justificativa legal, sem embasamento jurídico, não resta dúvidas de que estamos diante de um tratamento pessoal àquela marca que será a única a atender à demanda.

Na mesma linha de pensamento a Lei 8.666/93:

*"Art. 3o **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**"*

Tangente à **isonomia**, o fato de apenas uma marca poder atender ao edital demonstra o favorecimento no tratamento às empresas que revendem a marca LIBELL em detrimento das empresas que trabalham com outras marcas, o que caracteriza, por si só, a quebra da isonomia.

Há ainda a ilegalidade no referido ato, visto que ao desrespeitar a Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Administração estará agindo contra a lei. É de salientar que a Administração Pública deve agir dentro da estrita legalidade, estando obrigado a fazer apenas o que a lei determina, não tendo autonomia para agir

SAMUEL PADOVAM ME – CNPJ 05.808.628/0001-31
ÁGUA PURA COMERCIO E PURIFICADORES

RUA DAS CASTANHEIRAS, Nº 200, GALPAO 17, SALA 3, JARDIM SAO PEDRO, HORTOLÂNDIA-SP CEP 13.187-065



☎ 11 4386-1386

✉ analista2@licitabr.com

fora dos limites legais.

O descritivo com direcionamento fere o preconizado no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que traz vedação aos agentes públicos concernente a admitir, prever, incluir ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

*“Art. 3o[...] § 1o **É vedado aos agentes públicos:***

*[...] I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”** (grifo nosso)*

Ressalta-se ainda o desrespeito aos princípios da efetividade, previsto no art. 37, § 5º da CF/88. Ao resguardar na Constituição Federal o seguinte princípio, quis o constituinte garantir um princípio que vise não um conceito jurídico, mas econômico, qualificando não as normas, e sim as atividades.

O ilustre Professor e Doutrinador JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao tratar sobre o Princípio da Eficiência, enfatiza o valor da racionalidade administrativa, nos seguintes termos:

*“**Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência introduzido agora no art. 37 da Constituição pela EC-19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados.**”(grifado)*

Em hipótese alguma pode a Administração descumprir a legislação, tampouco violar princípios. Vejamos a lição do Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO nos traz o seguinte:

*“**Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido,***

SAMUEL PADOVAM ME – CNPJ 05.808.628/0001-31
ÁGUA PURA COMERCIO E PURIFICADORES

RUA DAS CASTANHEIRAS, Nº 200, GALPAO 17, SALA 3, JARDIM SAO PEDRO, HORTOLÂNDIA-SP CEP 13.187-065



☎ 11 4386-1386

✉ analista2@licitabr.com

porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772)

Para mitigar o risco de direcionamento das licitações para determinada marca ou modelo, é indispensável atentar para a lição contida no **Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário**, no sentido de que, *"em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado"*. (grifamos)

Ademais, vale memorar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos sobre os quais visa à responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório. Dando fundamento a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, *"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"*. Ressalte-se ainda que, esta responsabilização também está prevista no art. 37, §6º da CF/88.

A intenção desta impugnação é demonstrar a esta administração que as exigências impostas ferem o caráter competitivo da licitação e a busca da proposta mais vantajosa.

Sobre a ampliação da Competitividade, Diógenes Gasparini tem o seguinte entendimento:

O Estatuto Federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos proponentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto do contrato (art. 3º, § 1º). Aí está consubstanciado o princípio da competitividade. Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir licitação."

(Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, ed. Saraiva, 4ª edição, 1995, pág. 293)



☎ 11 4386-1386

✉ analista2@licitabr.com

A ampliação do caráter competitivo do certame trará ao mesmo maior competição de preços entre os participantes trazendo maior economia aos cofres desta administração, sendo este princípio estampado no art. 70 da CF/88, que em breve avaliação visa promover os resultados esperados com o menor custo possível.

Além de princípio constitucional a economicidade encontra-se em nosso ordenamento infraconstitucional, inclusive citaremos alguns artigos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – lei nº 8.443, de 16/07/1992, especialmente os artigos 1º § 1º, 16, I, 37, IV, 43, II e 90 § 2º, que prestigiam a economicidade.

Embora o fundamento da economicidade seja ético, não se pode prescindir da racionalidade econômica estatal a serviço da realização do justo no âmbito global socioeconômico.

De acordo com o Conselheiro (Citadini, 1989):

“Ademais, não podemos esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a 2 princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar”.

“Sem dúvida que as transformações havidas com a nova Constituição estão a exigir grandes esforços por parte da Administração. Os Tribunais de Contas precisarão contar com pessoas qualificadas, especialistas, para serem treinadas, com experiência na área pública, a fim de efetuarem fiscalização mais abrangente no futuro, cumprindo com seu papel”. Antônio Roque Citadini é conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. PUBLICADO NO JORNAL "O ESTADO DE S. PAULO", DE 30/04/89, P. 40.

Com relação a vantajosidade, o Prof. Marçal Justen Filho, tem o seguinte entendimento:

“Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para o Estado se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício” (Comentário a Lei de Licitações Contratos Administrativos, p. 62, 9ª Edição, Dialética) – grifamos.

Diante da ilegalidade encontrada no edital, imperioso se torna a suspensão deste, para procedimento de providências que possam sanar o vício e permitir a ampla participação das demais empresas com suas respectivas marcas, sem o qual todo o ato dele advindo será nulo de pleno direito.

SAMUEL PADOVAM ME – CNPJ 05.808.628/0001-31
ÁGUA PURA COMERCIO E PURIFICADORES

RUA DAS CASTANHEIRAS, Nº 200, GALPAO 17, SALA 3, JARDIM SAO PEDRO, HORTOLÂNDIA-SP CEP 13.187-065



 11 4386-1386

 analista2@licitabr.com

DO PEDIDO

Por todo já exposto, com serenidade e na melhor forma de direito, REQUER que Vossa(s) Senhoria(s) se digne acatar integralmente os termos da presente IMPUGNAÇÃO com base nos dispositivos legais citados, bem como a julgá-lo na forma da Lei, para ACOLHER INTEGRALMENTE ao pedido postulado passando a alteração do edital que tange a especificação técnica, eivadas do vício da ilegalidade, pois somente assim estar-se-á colaborando pela distribuição da mais cristalina JUSTIÇA.

São Paulo, 02 de outubro de 2019


Edson Batistella Junior
CPF nº 369.964.578-90

SAMUEL PADOVAM ME – CNPJ 05.808.628/0001-31
AGUA PURA COMERCIO E PURIFICADORES

RUA DAS CASTANHEIRAS, Nº 200, GALPAO 17, SALA 3, JARDIM SAO PEDRO, HORTOLÂNDIA-SP CEP 13.187-065